Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA O ART. 3º-A DA LEI ESTADUAL Nº 19.240, DE 2 DE MAIO DE 2025, PARA DISCIPLINAR O EXERCÍCIO COM		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinador:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	04/11/2026 14:24:26	**Data da assinatura:**	04/11/2026 14:24:56

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI
04/11/2026

ALTERA O ART. 3º-A DA LEI ESTADUAL Nº 19.240, DE 2 DE MAIO DE 2025, PARA DISCIPLINAR O EXERCÍCIO COMPARTILHADO DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL POR MEIO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aprova:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei Estadual nº 19.240, de 2 de maio de 2025, acrescentado pela Lei Estadual nº 19.806, de 10 de junho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. Fica autorizada a constituição e a atuação de consórcios públicos intermunicipais para o exercício compartilhado das atividades administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência municipal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, da Emenda Constitucional Estadual nº 126, de 2 de abril de 2025, e da legislação federal aplicável aos consórcios públicos, observados os requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 1º A atuação consorciada poderá ser desenvolvida tanto por consórcios públicos especificamente constituídos para a gestão ambiental quanto por consórcios públicos intermunicipais já existentes, inclusive aqueles originalmente destinados à gestão de resíduos sólidos e a outras políticas públicas de interesse comum, mediante a adequação de suas finalidades institucionais, observados os procedimentos previstos na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e suas alterações.

§ 2º Para fins de atendimento aos requisitos técnicos, administrativos e operacionais previstos nos incisos I, V, VI e VII do § 1º e no § 2º do art. 3º desta Lei, os municípios consorciados poderão utilizar estrutura técnica e operacional compartilhada, desde que assegurados:

I – equipe técnica multidisciplinar de nível superior, integrada por servidores públicos efetivos legalmente disponibilizados pelos entes consorciados, com habilitação profissional compatível com

as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental, admitida a participação complementar de outros profissionais legalmente vinculados ao consórcio, respeitadas as atribuições privativas dos agentes públicos competentes;

II – infraestrutura física e operacional compatível com as atividades desenvolvidas, incluindo equipamentos técnicos, recursos materiais, tecnológicos e meios de transporte adequados à realização de análises, vistorias, inspeções e demais procedimentos administrativos ambientais;

III – sistema informatizado e integrado de gestão dos processos de licenciamento e fiscalização ambiental, que assegure a identificação dos municípios responsáveis, a rastreabilidade dos atos administrativos, o acesso às informações e a transparência dos procedimentos;

IV – instrumentos jurídicos de cooperação e organização administrativa que estabeleçam as responsabilidades dos entes consorciados, as condições de utilização da estrutura compartilhada e a distribuição das atividades técnicas e operacionais.

§ 3º O quantitativo mínimo de 3 (três) servidores públicos efetivos previsto no § 2º do art. 3º desta Lei poderá ser aferido no âmbito da estrutura técnica compartilhada do consórcio público, não se exigindo sua reprodução individual em cada município exclusivamente em razão da atuação consorciada, desde que:

I – os profissionais estejam regularmente vinculados ao exercício compartilhado das atividades ambientais, por instrumentos jurídicos válidos;

II – a equipe possua composição multidisciplinar e habilitação profissional compatível com as atribuições desempenhadas;

III – o quantitativo de profissionais seja suficiente para atender à demanda dos municípios consorciados, consideradas a extensão territorial, a natureza e a complexidade das atividades e o volume de processos administrativos;

IV – sejam preservadas as exigências legais relativas ao exercício das atividades de licenciamento e fiscalização por servidores públicos efetivos.

§ 4º A utilização da estrutura compartilhada não dispensa os municípios consorciados do cumprimento individual dos requisitos institucionais previstos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 3º desta Lei, especialmente quanto à existência de:

I – Política Municipal de Meio Ambiente prevista em legislação específica;

II – Conselho Municipal de Meio Ambiente regularmente constituído e em efetivo funcionamento;

III – legislação municipal que discipline o licenciamento ambiental no âmbito de sua competência.

§ 5º Para fins de comprovação da aptidão prevista no art. 4º desta Lei, a estrutura técnica e operacional compartilhada poderá ser considerada no atendimento aos requisitos legais de cada município consorciado, mediante apresentação da documentação pertinente, observadas a capacidade efetiva de atendimento e as normas aplicáveis ao licenciamento ambiental.

§ 6º A atuação consorciada deverá respeitar a competência territorial e material dos municípios participantes, observada a legislação federal e estadual aplicável, não implicando transferência automática de competências de licenciamento atribuídas à União ou ao Estado.

§ 7º A prática dos atos decisórios de licenciamento ambiental e dos atos administrativos sancionatórios observará a legislação de regência e os instrumentos jurídicos de cooperação regularmente formalizados, preservadas a titularidade da competência municipal, a identificação da autoridade responsável e as garantias do devido processo administrativo.

§ 8º Aplicam-se às atividades desempenhadas no âmbito dos consórcios públicos as regras de transparência, publicidade e prevenção de conflitos de interesses previstas nesta Lei, especialmente as disposições dos arts. 5º e 8º.

§ 9º A adoção da estrutura consorciada constitui faculdade dos municípios interessados, respeitadas sua autonomia administrativa, a legislação municipal pertinente e as normas gerais aplicáveis aos consórcios públicos." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o art. 3º-A da Lei Estadual nº 19.240, de 2 de maio de 2025, acrescentado pela Lei Estadual nº 19.806, de 10 de junho de 2026, estabelecendo critérios objetivos para a atuação dos consórcios públicos intermunicipais nas atividades de licenciamento e fiscalização ambiental no Estado do Ceará[1].

Embora a legislação vigente já autorize a constituição e a atuação desses consórcios, sua redação não esclarece suficientemente como os municípios poderão atender, de forma compartilhada, aos requisitos técnicos, administrativos e operacionais exigidos para o exercício das competências ambientais.

Essa ausência de detalhamento pode gerar insegurança jurídica e dificultar a utilização de estruturas consorciadas, especialmente em municípios de pequeno porte, que enfrentam limitações financeiras e administrativas para manter individualmente equipes técnicas multidisciplinares, equipamentos especializados e sistemas de gestão ambiental.

A proposta encontra fundamento no art. 264, § 5º, da Constituição do Estado do Ceará, introduzido pela Emenda Constitucional nº 126/2025, que reconhece expressamente a possibilidade de utilização de técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda. Também está alinhada à Lei Complementar Federal nº 140/2011, que reconhece os consórcios públicos como instrumentos de cooperação entre os entes federativos[2].

A principal inovação consiste em permitir que os requisitos técnicos e operacionais sejam atendidos mediante estrutura compartilhada pelos municípios consorciados, inclusive quanto ao quantitativo mínimo de três servidores públicos efetivos previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 19.240/2025, desde que asseguradas a qualificação profissional, a regularidade dos vínculos funcionais e a capacidade de atendimento proporcional à demanda[3].

A proposição também esclarece que os consórcios públicos já constituídos, inclusive aqueles originalmente destinados à gestão de resíduos sólidos, poderão ampliar suas finalidades institucionais para contemplar atividades de licenciamento e fiscalização ambiental, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005 e as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.662/2023[4]. Além disso, estabelece requisitos relacionados à disponibilidade de equipe técnica multidisciplinar, infraestrutura e

equipamentos adequados, sistema informatizado e integrado de gestão de processos e instrumentos jurídicos de cooperação entre os municípios participantes.

Importante destacar que a proposta não dispensa os municípios do cumprimento de suas obrigações legais, especialmente quanto à existência de Política Municipal de Meio Ambiente, Conselho Municipal de Meio Ambiente e legislação própria de licenciamento. Também não amplia as competências ambientais municipais nem afasta a responsabilidade dos entes competentes pelos atos administrativos praticados.

Busca-se, portanto, conferir maior clareza e efetividade à autorização legislativa já existente, permitindo o aproveitamento de estruturas públicas regionais, a racionalização de recursos e o fortalecimento da gestão ambiental municipal, sem comprometer os requisitos técnicos e a proteção do meio ambiente.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para o aprimoramento da cooperação intermunicipal e a efetiva implementação do licenciamento ambiental no Ceará, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, contando com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

[1] CEARÁ. Lei Estadual nº 19.806, de 10 de junho de 2026, art. 3º, que acrescentou o art. 3º-A à Lei Estadual nº 19.240/2025, autorizando a constituição e a atuação de consórcios públicos intermunicipais no licenciamento e na fiscalização ambiental.

[2] CEARÁ. Constituição Estadual, art. 264, § 5º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2025. BRASIL. Lei Complementar nº 140/2011, art. 4º, inciso I, que prevê os consórcios públicos como instrumentos de cooperação institucional.

[3] CEARÁ. Lei Estadual nº 19.240/2025, art. 3º, § 1º, incisos I, V, VI e VII, e § 2º, que estabelecem requisitos para a estrutura técnica de licenciamento e fiscalização ambiental, incluindo equipe multidisciplinar e o quantitativo mínimo de três servidores públicos efetivos.

[4] BRASIL. Lei Federal nº 11.107/2005, art. 12-A, acrescentado pela Lei nº 14.662/2023, que disciplina a alteração do contrato de consórcio público mediante aprovação pela assembleia geral e ratificação por lei da maioria dos entes consorciados, aplicando-se também aos consórcios anteriormente constituídos.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)